

**EMENDA N° - CCJ**  
(PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII, §1º, do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 9º. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
VII – insumos, bens de capital e matérias-primas agropecuários, incluídos animais reprodutores, seus gametas e embriões, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A reforma tributária é um tema de grande relevância no Brasil e sua aprovação pode ter impactos significativos em todas as cadeias produtivas da agropecuária, atingindo diretamente a competitividade e a rentabilidade do setor. Nesse sentido, a segurança jurídica é fundamental para que o setor continue sendo o maior exportador de carne bovina do mundo e reduza gargalos existentes na cadeia leiteira.

Os animais reprodutores, seus gametas e embriões são a base do desenvolvimento sustentável da pecuária, razão por que, sem o tratamento tributário devido, perderemos competitividade. O Brasil possui mais de 224,6 milhões de cabeças de gado segundo a Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM), divulgada pelo IBGE. Chegamos nesse cenário positivo devido ao melhoramento genético desenvolvido pelo Brasil. Somos referência mundial em como ampliar a produção de carne, sem ampliar as áreas de pastagem.

A sugestão aqui proposta é indispensável para complementar o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Nele confere à Lei Complementar a competência para, dentro dos setores dispostos nos incisos do §1º, do art. 9º da PEC 45/2019, eleger bens, produtos e serviços que deverão ser alcançados pelo benefício da redução da alíquota padrão:

*“Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.*

*§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a: (...)"*

Por esse motivo, o setor considera ser insuficiente a previsão genérica da possibilidade (a depender do que se inserir na Lei Complementar) da concessão do benefício fiscal a insumos e produtos agropecuários. É somente com a inclusão desses itens (em especial, as matrizes, os gametas e embriões) no próprio texto constitucional que será possível garantir que a atual carga tributária da pecuária brasileira será mantida.

Além disso, é importante destacar que o trabalho de melhoramento genético promovido ao longo de décadas foi um dos responsáveis por levar o Brasil ao primeiro lugar no *ranking* dos maiores rebanhos bovinos do mundo. Acrescente-se que, juntamente com as novas tecnologias de manejo, o melhoramento genético também possibilitou que o Brasil elevasse a média de produção de carne por hectare em 170% dentro de um prazo de menos de 30 anos, passando de 0,8 arrobas/ha em 1990 para impressionantes 4,4 arrobas/ha em 2019.

Esse crescimento de produtividade não só tem auxiliado nos sucessivos *superávits* na balança comercial do nosso país, como também tem contribuído para a elevação da segurança alimentar da população brasileira, promovendo, ao mesmo tempo, o uso ambientalmente sustentável da terra.

De acordo com informações oficiais, a área empregada para a pecuária de corte somava 193 milhões de hectares em 1990; já em 2019, mesmo

com um rebanho numericamente bem superior, esse número foi reduzido para 163 milhões de hectares.

Assim sendo, a sugestão proposta tem o objetivo de pelo menos garantir a manutenção da carga tributária atual da pecuária brasileira. Atualmente, o setor possui isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com matrizes, sêmen e embriões bovinos, definidos nos seguintes Convênios:

#### **Convênio ICMS nº 35/1977**

***“Cláusula décima primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar do ICMS as seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suíños e bufalinos, puros de origem, puros por cruza, de livro aberto de vacuns ou de cruzamento sob controle de genealogia:***

*I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;*

*II - saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural – ITR ou por outro meio de prova.*

*§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso do inciso I, que tenham condições de obtê-lo no País”.*

#### **Convênio ICMS nº 70/1992**

***“Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações internas e interestaduais com oóbito, embrião ou sêmen congelado, ou resfriado, de bovino”.***

#### **Convênio ICMS nº 52/1991**

***“Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo***

*II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:*

*I - nas operações interestaduais:*

*a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);*

*b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).*

*II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);”*

No âmbito federal, o setor ainda dispõe de benefícios nas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, conforme é possível verificar nos trechos de lei a seguir transcritos:

#### **Lei nº 10.865/2004**

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)*

*(...)*

*V - sêmenes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)”*

#### **Lei nº 10.485/2002**

*“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e*

9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

*§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:*

*I - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Ante o exposto, na certeza de contribuir para ser mantida a competitividade internacional da pecuária brasileira e visando que o país encaminhe para a direção do progresso, propomos essa alteração de grande importância para o setor. Espero contar com o apoio dos nobres pares para acatamento desta emenda.

Sala das sessões,

Senador MAURO CARVALHO JÚNIOR